



Número: **8039546-68.2024.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.998,88**

Assuntos: **Contratos Bancários, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA (AUTOR)	
	IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (REU)	
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48240 4415	21/01/2025 16:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039546-68.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **MARIO AUGUSTO DE SOUZA LIMA** contra o **BANCO BRADESCO S/A**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que, em 10/01/2024, foi surpreendida com uma ligação do gerente do banco réu, a fim de confirmar a realização de uma transferência bancária no valor de R\$ 4.998,88 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) em favor de JEAN CARLOS COSTA DA SILVA.

Relata que negou ter realizado a referida transação e que, ao tentar acessar o aplicativo do banco, percebeu que este estava bloqueado, razão pela qual se dirigiu até a sua agência bancária, oportunidade em que fora informado de que deveria contestar o ocorrido por meio de carta de próprio punho, que seria analisada pelo setor jurídico, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Destaca que, após infrutíferas tentativas de obter uma resposta do banco réu, mesmo após ter efetuado um Boletim de Ocorrência, o seu pedido foi indeferido sem qualquer justificativa e que, diante disso, no intuito de resolver a situação, registrou reclamação na plataforma virtual monitorada pela Senacon, protocolo 2024.02/00008819156.

Segue aduzindo que a transferência questionada não corresponde ao seu perfil de consumidor e que caberia ao banco réu promover o imediato bloqueio da transação, para tentar evitar a ocorrência de fraude, o que não foi feito, caracterizando a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078 /90 e da Súmula nº 479 do STJ.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela: a) restituição do valor de R\$ 4.998,88 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) indevidamente transferido da sua conta; **b)** condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial instruída com os documentos de Ids 437221014/437221031.

O Juízo concedeu a **gratuidade de justiça** à parte autora (Id 437540987).

A parte ré apresentou **contestação** (Id 442143510).

Arguiu as seguintes **preliminares**: **a)** ilegitimidade passiva; **b)** inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido; **c)** falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Acerca do mérito, defendeu a tese de que a parte autora teria dado causa ao imbróglio, uma vez que a transação questionada ocorreu com utilização de senha específica, bem assim de confirmação de informações pessoais, além de outros dados do cartão privativo do cliente, o que seria suficiente para afastar a sua responsabilidade civil.

Nesse passo, assevera que suposta irregularidade ocorreu por culpa exclusiva de terceiros ou da própria parte autora, registrando a ausência de falha na prestação dos seus serviços.

Ao final, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial.

Não promoveu a juntada de documentos, além dos Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento (Ids 442143513/442143514).

Réplica no Id 456099295.

Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 456101426), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 457402856), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 471621849.

Retornaram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, **o que passa a ser feito.**

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumprе destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar não merece acolhimento, visto que a parte autora imputou ao banco réu a prática de ato ilícito, sendo certo que eventual responsabilidade, ou não, é questão atinente ao mérito.

Cumprе ressaltar que, no caso dos autos, é inequívoca a relação estabelecida pelas partes, a qual tem ligação direta com os fatos narrados na exordial.

Convém, ainda, registrar que, segundo a teoria da asserção, a alegação do autor é suficiente para aferir a legitimidade do réu.

É esse o entendimento jurisprudencial:



CONTRATO BANCÁRIO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Operações não reconhecidas pelo autor – Sentença de parcial procedência que condenou a instituição financeira a ressarcir os valores decorrentes de compras e movimentações atípicas no cartão do autor – Insurgência do banco réu – **Preliminar de ilegitimidade passiva – Existência de liame jurídico entre as partes – Alegação do autor que é suficiente para aferir a legitimidade passiva – Teoria da Asserção – Preliminar afastada** – Responsabilidade do banco réu configurada – Hipótese em que as operações bancárias realizadas por terceiros destoam substancialmente das transações ordinariamente realizadas pela parte autora – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1022278-71.2020.8.26.0003, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator: RENATO RANGEL DESINANO, Julgado em 10/10/2022, Publicado em 10/10/2022) (Grifos nossos).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO

Arguiu o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não trouxe aos autos cópia do comprovante de residência válido.

A preliminar não merece acolhimento, visto que a juntada do comprovante de residência é dispensável para instruir a demanda e sem previsão no artigo 319 do CPC, que assim dispõe;

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;**

(...)

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO OU PRAZO DETERMINADO PARA A VIGÊNCIA DO MANDATO JUDICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a hipossuficiência da recorrente, torna-se de rigor o deferimento da justiça gratuita. 2. No caso, o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, a qual estabeleceu a juntada de procuração atualizada. 3. Observa-se que o mandato acostado aos autos, datado de 05/05/2020, não possui prazo determinado, e também não há, qualquer termo de revogação ou renúncia noticiado pelo outorgante. 4. É certo que a imposição de procuração atualizada, em que



pese a ausência de previsão legal, justifica-se como forma de proteger os interesses da própria demandante, a fim de evitar fraudes processuais, todavia, entendendo desnecessária a exigência de procuração atualizada no nome da autora/apelante, notadamente considerando que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte agiu ou age com excesso de poderes do mandato, em afronta aos interesses da apelante ou ao princípio da boa-fé processual. 5. **O indeferimento da inicial por falta de comprovante de endereço mostra-se equivocado, porquanto dispensável para instruir a demanda e sem previsão no art. 319, Código de Processo Civil.** 6. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (TJTO, Apelação Cível nº 0000853-20.2021.8.27.2726, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 2ª Câmara Cível, Julgado em 25/05/2022, Publicado em 01/06/2022).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Suscitou a parte ré preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.

Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

A tese sustentada pela parte autora é a de que houve falha na prestação de serviços pelo banco réu, que autorizou a realização de uma transferência bancária em sua conta corrente, a qual alega desconhecer, uma vez que a mencionada transação não corresponde ao seu perfil de consumidor. Ademais, afirma que informou ao banco réu o ocorrido e buscou solucionar a questão de forma administrativa, todavia, sem êxito.

Na hipótese dos autos, o réu não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.

Em defesa, a parte ré alegou que não houve falha na prestação dos seus serviços, destacando que a transferência foi realizada pela parte autora, com utilização de senha específica, bem assim de confirmação de informações pessoais, além de outros dados do cartão privativo do cliente. Assim, asseverou que suposta irregularidade ocorreu por culpa exclusiva de terceiros ou da própria parte autora.

Em que pese a alegação exarada pela parte ré, em análise detida do conjunto fático probatório dos autos, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de informações mínimas hábeis a comprovar que a operação não ocorreu de forma fraudulenta e também de documentos probatórios capazes de demonstrar as alegações.

Com efeito, o banco réu não trouxe aos autos prova de que a parte autora, ou alguém por ela autorizado, tenha realizado a transferência questionada, tampouco de que tenha adotado procedimento de segurança para que a operação fosse concretizada de forma regular, coibindo a ocorrência de transação fraudulenta, ônus que lhe incumbia.

Ademais, denota-se do extrato da conta bancária da parte autora, acostado aos autos no Id



437221021, que a transação questionada não corresponde ao perfil do consumidor, o que deveria ter chamado a atenção do banco réu, com posterior bloqueio para averiguação.

Outrossim, cumpre registrar que a atividade desenvolvida pela parte ré submete-se à Teoria do Risco do Negócio, que lastreia o ordenamento consumerista pátrio, sujeitando-se à responsabilidade pela sua reparação.

Por oportuno, reproduzo o disposto no artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

Saliente-se que a Súmula nº 479 do STJ assim dispõe:

Súmula nº 479 do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Desse modo, constata-se que o banco réu, além de autorizar a realização de transação que destoava do perfil do seu cliente, deixou de tomar as cautelas necessárias para evitar a atividade fraudulenta, restando configurada a falha na prestação de serviço, visto que é seu dever garantir a segurança das transações através de qualquer meio disponibilizado para tanto.

Nesse sentido, convém trasladar a título ilustrativo o seguinte julgado:

FALHA DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Contratações fraudulentas de empréstimos e saques indevidos. Incidência do CDC. **Transações e operações impugnadas tempestivamente e que, de forma evidente, fugiram ao perfil da consumidora. Responsabilidade civil do réu caracterizada. Inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade das dívidas caracterizadas.** Danos materiais caracterizados. Danos morais in re ipsa. Comprometimento de verba de natureza alimentar. Necessidade de manutenção do valor indenizatório em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1006331-59.2021.8.26.0320, 38ª Câmara de Direito Privado, Relatora: ANNA PAULA DIAS DA COSTA, Julgado em 12/04/2022, Publicado em 12/04/2022) (Grifos nossos).

Diante de tais considerações, à luz da legislação e da jurisprudência pátria pertinentes à matéria examinada, é possível concluir que o serviço deve ser prestado com a segurança que o consumidor pode esperar, o que na hipótese em testilha não ocorreu, tornando-se defeituoso, em dissonância com as regras contidas no § 1º do artigo 14 do CDC e na Súmula nº 479 do STJ, devendo o fornecedor responder pelos danos ocasionados.

Nessas circunstâncias, a transferência questionada deve ser considerada indevida.



DOS DANOS MATERIAIS PLEITEADOS

Na hipótese dos autos, os danos morais são evidentes, tendo em vista que a transação fraudulenta efetuada diminuiu o patrimônio da parte autora, não restando comprovado nos autos que o banco demandado tenha promovido a correspondente restituição administrativa.

Sendo assim, procede o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento da importância de **R\$ 4.998,88 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)** a título de danos materiais, referente ao valor irregularmente transferido a terceiro, devidamente atualizada.

DOS DANOS MORAIS PLEITEADOS

Quanto ao dano moral, tem-se que restou demonstrada a relação de causalidade entre o fato e a conduta do réu, que ocasionou prejuízo extrapatrimonial ao autor, visto que este se viu em situação de insegurança, diante da transferência bancária oriunda de fraude, bem como passou por desgaste efetivo para regularização da situação, não resolvida administrativamente, apesar das tentativas para tanto.

No tocante ao valor da indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão que, ao constatar o ato ilícito e o abuso de direito, sirva à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Em atenção ao quanto acima exposto, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:

i) condenar a parte ré a promover a restituição da quantia de R\$ 4.998,88 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), indevidamente transferida, em favor da parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso (transferência indevida), e juros de 1% ao mês, a contar da ocorrência do fato;

ii) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir do arbitramento.

iii) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

